

CAUÇÃO DIRECTA

CONDIÇÕES GERAIS - 31
CONDIÇÕES ESPECIAIS



Fidelidade Mundial
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Âmbito da Garantia
- .03 Artigo 3º Exclusões das Garantias
- .03 Artigo 4º Âmbito Territorial
- .03 Artigo 5º Início e Duração do Contrato
- .03 Artigo 6º Resolução do Contrato
- .04 Artigo 7º Declaração Inicial do Risco
- .04 Artigo 8º Coexistência de Contratos
- .04 Artigo 9º Caducidade do Contrato
- .04 Artigo 10º Pagamento do Prémio
- .04 Artigo 11º Cláusula de Inoponibilidade
- .04 Artigo 12º Estorno do Prémio
- .04 Artigo 13º Alteração do Prémio
- .05 Artigo 14º Agravamento do Risco
- .05 Artigo 15º Obrigações do Segurador
- .05 Artigo 16º Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado
- .05 Artigo 17º Valor Seguro
- .05 Artigo 18º Direito à Indemnização
- .05 Artigo 19º Cálculo e Pagamento das Indemnizações
- .06 Artigo 20º Sub-Rogação
- .06 Artigo 21º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .06 Artigo 22º Lei Aplicável
- .06 Artigo 23º Arbitragem e Foro Competente

Condições Especiais

- .07 C.E. 001 - Concurso de Empreitadas e Fornecimentos
- .07 C.E. 002 - Substituição do Depósito Definitivo
- .07 C.E. 003 - Garantia de Reembolso de Adiantamentos
- .07 C.E. 004 - Reforço de Depósito Definitivo
- .07 C.E. 005 - Garantia de Fornecimentos
- .08 C.E. 006 - Abonos para Fornecimentos
- .08 C.E. 007 - D.G.T. - Direcção Geral Turismo
- .08 C.E. 008 - Administradores
- .08 C.E. 009 - Reembolso do IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado
- .08 C.E. 010 - Contratos de Prestações de Serviços
- .08 C.E. 011 - Concursos Publicitários
- .08 C.E. 012 - Substituição do Depósito em Recursos Judiciais
- .09 C.E. 013 - Garantia Relativa a Entrega de Projectos
- .09 C.E. 014 - Abonos Antecipados para Encomenda de Projectos
- .09 C.E. 015 - Empresas de Segurança
- .09 C.E. 016 - Infidelidade

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Caução Directa, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro - Caução Directa e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO (beneficiário)

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e a favor da qual reverte a prestação do Segurador.

SINISTRO

O incumprimento das obrigações do Segurado, caucionadas pelo presente contrato.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização ao Segurado pelos danos patrimoniais sofridos, em caso de falta de cumprimento ou de mora, pelo Tomador do Seguro, da obrigação caucionada, identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º . EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1. O presente contrato nunca garante o incumprimento ou mora da obrigação caucionada decorrente de:

- a) Negligência ou dolo imputável ao Segurado ou aos seus mandatários, bem como a pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;**
- b) Recusa de cumprimento fundada em litígio quanto ao montante ou exigibilidade da obrigação;**
- c) Recusa da prestação fundada em excepção de não cumprimento do contrato;**
- d) Factos imputáveis ao próprio Segurado ou aos seus mandatários;**
- e) Convivência ou conluio entre o Tomador do Seguro, o Segurado e quaisquer pessoas a quem este tenha cometido a fiscalização do cumprimento da obrigação caucionada;**
- f) Actos ou omissões anteriores ao início do contrato de seguro, bem como do incumprimento de prestações devidas pelo Segurado antes dessa data.**

2. O presente contrato também nunca garante quaisquer indemnizações devidas por ou que consistam em:

- a) Perda de lucros e danos não patrimoniais;**
- b) Perda de mercado e qualquer prejuízo daí decorrente;**
- c) Multas e coimas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja obrigatório por lei ou regulamento;**
- d) Despesas efectuadas pelo Segurado com diligências para apuramento dos factos.**

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante juros ou outros encargos de natureza semelhante.

ARTIGO 4º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas quando a obrigação caucionada deva ser cumprida em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

ARTIGO 5º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago na data do seu vencimento.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

ARTIGO 6º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 7º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 8º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 9º . CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, designadamente:

- Na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado;
- Quando ocorra a extinção da obrigação caucionada;
- Quando ocorra a extinção da obrigação de caucionar.

ARTIGO 10º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1.ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar

de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o Segurador, na falta de pagamento do prémio ou fracção, avisará o Segurado para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a 30 dias relativamente à data de vencimento.

8. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 11º . CLÁUSULA DE INOPONIBILIDADE

Mediante convenção constante das Condições Particulares, o contrato pode prever que o Segurador não poderá opor ao Segurado, durante determinado prazo, a invalidade ou a resolução do contrato.

ARTIGO 12º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- Se a iniciativa for do Segurador, esta devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

ARTIGO 13º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 14º . AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.**
- 2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**
- 3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º, o Segurador deve comunicar ao Segurado a modificação ou cessação do contrato prevista no antecedente nº 3, no tempo e forma neste previstos.**

ARTIGO 15º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação da indemnização, sob pena de responder por perdas e danos;**
- b) Pagar a indemnização devida ao Segurado logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do seu montante. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.**
- c) Comunicar ao Segurado a cessação do contrato nos 30 dias subsequentes.**

ARTIGO 16º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**
 - a) Apresentar, ao Segurador no prazo máximo de 48 horas a contar do momento da sua ocorrência, documento comprovativo da extinção das obrigações caucionadas;**
 - b) Fornecer ao Segurador, sempre que solicitados, os elementos relativos ao risco seguro e autorizar, em qualquer momento, o acesso do Segurador à escrituração e demais elementos contabilísticos conexos.**
- 2. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a comunicar ao Segurador o mais rapidamente possível, dentro dos 8 dias seguintes à verificação do facto, a cessação ou mudança de actividade do Tomador do Seguro, bem como qualquer alteração do pacto social, transmissão do direito do uso da firma ou denominação particular ou trespasse de um estabelecimento comercial.**
- 3. Sob pena de responderem por perdas e danos, o**

Segurado obriga-se a comunicar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas a contar da ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, qualquer indício, acto ou facto susceptíveis de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida bem como a facultar ao Segurador todos os documentos e informações relativas a uma expectativa de sinistro.

4. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

- a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham tomado conhecimento da mesma, expondo pormenorizadamente todas as circunstâncias que possam interessar à determinação dos eventuais prejuízos, enviando cópia das notificações que efectuarem relativas ao incumprimento, independentemente de querer ou não responsabilizar a outra parte;**
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, não alterar a sua avaliação e proteger o direito de regresso do Segurador;**
- c) Efectuar as diligências necessárias no sentido de esclarecimento dos factos, comunicando-as ao Segurador e permitindo-lhe que nelas colabore e as oriente mantendo e/ou provocando a intervenção das autoridades competentes para a investigação dos factos.**

ARTIGO 17º . VALOR SEGURO

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 18º . DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O direito à indemnização nasce quando, após verificação do sinistro, o Tomador do Seguro, interpelado pelo Segurador para cumprir a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo.

ARTIGO 19º . CÁLCULO E PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

- 1. Para cálculo das indemnizações devidas por este contrato, poderá ser exigida a apresentação de determinados documentos ou a prática de certos actos, judiciais ou extrajudiciais, a realizar pelo Segurado, mediante solicitação do Segurador e ou do Tomador do Seguro.**
- 2. Salvo quando expressamente convencionado em contrário nas Condições Particulares, o Segurado obriga-se, para ressarcimento dos prejuízos sofridos, a recorrer, em primeiro lugar, a créditos que sobre ele possa ter o Tomador do Seguro, fazendo operar a compensação nos termos gerais.**
- 3. O valor a indemnizar corresponderá ao do sinistro deduzido:**
 - a) De eventuais créditos do Tomador do Seguro sobre o Segurado, nos termos do nº 2. anterior;**

CAUÇÃO DIRECTA - CONDIÇÕES GERAIS 31

b) Do montante dos pagamentos já recebidos do Tomador do Seguro ou de terceiro em seu nome, por conta da indemnização devida.

4. Ocorrendo diversos sinistros na vigência deste contrato, o Segurador pagará ao Segurado as indemnizações parcelares devidas, até ao limite do capital seguro.

ARTIGO 20º . SUB - ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado sobre o Tomador do Seguro ou contra terceiros, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. O Segurador tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro, nos termos da lei.

ARTIGO 21º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro e do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado, deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 23º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CAUÇÃO DIRECTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

DIPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 001 . CONCURSO DE EMPREITADAS E FORNECIMENTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro enquanto concorrente ao concurso de Empreitadas e Fornecimentos identificado nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 002 . SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO DEFINITIVO

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência da celebração do contrato de empreitada identificado nas Condições Particulares.

2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar ao Segurador a data da entrega provisória da obra, apresentando o respectivo auto de recepção. Contudo, a garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, considerando-se extinta apenas na data da aprovação do auto de recepção definitiva da obra.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 003 . GARANTIA DE REEMBOLSO DE ADIANTAMENTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência do recebimento de adiantamentos de parte do valor da empreitada identificada nas Condições Particulares, desde que se destinem exclusivamente à aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preços, bem

como de equipamento cuja utilização ou aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovado, ficando excluídos quaisquer outros factores produtivos.

2. O montante da garantia prestada será reduzido à medida que o adiantamento seja reembolsado por dedução em cada pagamento contratual.

3. A garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, sem prejuízo do prazo de vigência da garantia não poder ultrapassar, em caso algum, a data da entrega provisória da obra.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 004 . REFORÇO DO DEPÓSITO DEFINITIVO

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o montante que deveria ser retido pelo Segurado relativamente ao reforço do depósito definitivo efectuado ao abrigo do contrato de empreitada identificado nas Condições Particulares.

2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar ao Segurador a data da entrega provisória da obra, apresentando o respectivo auto de recepção. Contudo, a garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, considerando-se extinta apenas na data da aprovação do auto de recepção definitiva da obra.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 005 . GARANTIA DE FORNECIMENTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência da celebração do contrato de fornecimento identificado nas Condições Particulares.

2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar ao Segurador a data da entrega provisória do equipamento, apresentando o respectivo auto de recepção. Contudo, a garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, considerando-se extinta apenas na data da aprovação do auto de recepção definitiva do equipamento.

CAUÇÃO DIRECTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL - 006 . ABONOS PARA FORNECIMENTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência do recebimento do adiantamento de uma percentagem do valor do contrato de fornecimento identificado nas Condições Particulares.

2. O Tomador do Seguro obriga-se a facultar ao Segurador fotocópia de cada factura relativa a entregas parciais de equipamento, se as houver, deduzindo-se o valor de cada entrega ao montante da garantia.

3. A garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, sem prejuízo do prazo de vigência da garantia não poder ultrapassar, em caso algum, a data da entrega provisória do equipamento.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 007 . D.G.T. - DIRECÇÃO GERAL TURISMO

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante a obrigação de caucionar prevista na legislação que regula a actividade das agências de viagens e turismo.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 008 . ADMINISTRADORES

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante a obrigação de caucionar prevista no Artigo 396º do Código das Sociedades Comerciais.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 009 . REEMBOLSO DO IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante a obrigação de caucionar exigida ao Tomador do Seguro, pela Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e para os efeitos previstos no nº 7 do Artigo 22º do Código do I.V.A.

2. A garantia da presente Condição Especial vigora pelo prazo de 1 ano, não podendo a Segurador opor ao Segurado o benefício da excussão, nem a invalidade ou resolução do contrato excepto se, no caso da resolução por falta de pagamento de prémio, o Segurado, depois de avisado pelo Segurador para o fazer, não substituir o Tomador do Seguro no respectivo pagamento no prazo estipulado para o efeito.

3. O Segurador obriga-se a pagar a indemnização devida ao Segurado no prazo máximo de 15 dias após a data da notificação para pagamento, desde que esta seja acompanhada da comprovação do respectivo direito.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 010 . CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência da celebração do contrato de prestação de serviços identificado nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 011 . CONCURSOS PUBLICITÁRIOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência do concurso publicitário identificado nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 012 . SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM RECURSOS JUDICIAIS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante o caucionamento das obrigações do Tomador do Seguro perante o Tribunal Beneficiário, quando tal seja necessário para atribuição de efeito suspensivo a um recurso ou para suspensão de uma execução mediante embargos.

CAUÇÃO DIRECTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL - 013 . GARANTIA RELATIVA A ENTREGA DE PROJECTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência da celebração do contrato identificado nas Condições Particulares.

2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar ao Segurador a data da entrega do projecto. Contudo, a garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, sem prejuízo do prazo de vigência da garantia não poder ultrapassar, em caso algum, a data da entrega do projecto.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 014 . ABONOS ANTECIPADOS PARA ENCOMENDA DE PROJECTOS

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange o incumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador do Seguro em consequência do adiantamento de uma percentagem do valor do contrato identificado nas Condições Particulares.

2. A garantia da presente Condição Especial não cessará sem autorização expressa do Segurado, sem prejuízo do prazo de vigência da garantia não poder ultrapassar, em caso algum, a data da entrega do projecto.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 015 . EMPRESAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante a obrigação de caucionar prevista na legislação que regula a actividade de segurança privada.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 016 . INFIDELIDADE

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro - Caução Directa.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização correspondente à perda patrimonial sofrida pelo Segurado em consequência de crime de furto, abuso de confiança, roubo, burla, infidelidade, apropriação ilegítima, falsificação e peculato, praticado pelo Tomador do Seguro no exercício das suas funções ao serviço do Segurado.

2. Querendo o Segurado usar dos direitos que esta garantia lhe confere, deverá fazer prova de que instaurou procedimento penal contra o Segurado.

ARTIGO 3º . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das situações previstas no Artigo 3º das Condições Gerais do Seguro de Caução Directa, a garantia desta Condição Especial não abrange as reclamações do Segurado quando se verifique:

a) Cumplicidade, conivência ou conluio de mandatários do Segurado, de superiores hierárquicos do Segurado não abrangidos pela garantia deste contrato ou de outro com igual âmbito celebrado com o Segurador, bem como de quaisquer pessoas ou entidades a quem o Segurado tenha cometido a fiscalização dos actos do Tomador do Seguro;

b) Negociação ou renegociação de quaisquer planos de pagamento ou de garantias de pagamento dos montantes devidos ao Segurado em consequência de sinistro, sem que o Segurador para tal tenha dado expressamente o seu acordo.